

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.372/20/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001422972-04
Recurso de Revisão: 40.060150038-46, 40.060150117-68
Recorrente: Datamed Instrumentos Científicos e Médicos Ltda
CNPJ: 38.658399/0001-75
Fazenda Pública Estadual
Recorrido: Fazenda Pública Estadual, Datamed Instrumentos Científicos e Médicos Ltda
Proc. S. Passivo: João Henrique Galvão/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Devidamente comprovado o recolhimento em duplicidade do ICMS e que não ocorreu a transferência do encargo financeiro em dobro aos adquirentes, não se aplica o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional, sendo legítimo o direito à restituição da parcela indevidamente recolhida ao Tesouro Estadual. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão 40.060150038-46 conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade. Recurso de Revisão 40.060150117-68 conhecido e não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documentos de fls. 02/05, a restituição dos valores pagos a título de ICMS, no período compreendido entre janeiro de 2010 e julho de 2014, ao argumento de que teria ocorrido a duplicidade nos recolhimentos.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.497/20/3ª, julgou parcialmente procedente a impugnação para conceder o direito à restituição do valor comprovadamente recolhido em duplicidade a título de ICMS operação própria, limitado ao valor do ICMS recolhido por substituição tributária, exceto em relação às operações destinadas a contribuintes do ICMS. Vencidos, em parte, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Relator) e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo, que julgavam parcialmente procedente a impugnação, para ainda, aplicar a correção da restituição pela taxa Selic na forma do art. 406 do CC. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor).

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Recurso de Revisão, às fls. 360/367.

Também inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe o Recurso de Revisão de fls. 372 (frente e verso).

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, os Recursos de Revisão admitidos devolvem à Câmara Especial o conhecimento da matéria neles versada.

Nesse sentido, importante ressaltar que, relativamente ao recurso interposto pela Requerente, o pedido é para que se reconheça o seu direito e ter os valores restituídos, corrigidos pela taxa Selic, nos termos do voto divergente.

Por seu turno, o recurso da Fazenda Pública Estadual, vem requerer a reforma da decisão, restabelecendo-se o indeferimento do pleito efetuado pela Requerente.

Analisando-se o mérito dos presentes Recursos de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.497/20/3ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060150038-46 - Datamed Instrumentos Científicos e Médicos Ltda, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator), Alexandra Codo Ferreira de Azevedo e Gislana da Silva Carlos, que lhes davam provimento, nos termos do voto vencido. Quanto ao Recurso nº 40.060150117-68 - Fazenda Pública Estadual, à unanimidade, em lhe negar provimento. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Moraes. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. João Henrique Galvão e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor).

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2020.

Cindy Andrade Moraes
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente